



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA

30

É o relatório.

DECIDO.

O pedido reveste-se das formalidades exigidas por Lei.

Preenchidos os requisitos do artigo 8º da Lei de Falências (Dec. Lei 7.661/45), é imperativa a prolação da sentença, declarando ou não a falência, conforme o disposto no artigo 14 da mesma Lei.

O devedor demonstrou o seu estado de insolvência e a impossibilidade de saldar seus débitos pontualmente. Desse modo, é de se considerá-lo falido, nos termos do artigo 8º, do citado diploma legal.

Diante do exposto, declaro aberta, hoje, às 16:00 horas, a falência de **Eletrônica Erb Ltda.**, da qual são sócios Renato Becker e Emílio Druszcz, com a gerência exercida pelo primeiro, e estabelecida nesta Cidade e Comarca.

Declaro como seu termo legal o 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Marco prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito.

Nomeio Síndico o maior credor e, havendo recusa, intime-se o segundo maior credor.

Oficie-se aos Juízos das Varas Cíveis e demais Varas de Falências e Concordatas, para conhecimento da decretação da falência.

Diligencie o Cartório:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA

31

1. Pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências;
2. Pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Doutor Promotor de Justiça (Curador);
3. Pela arrecadação urgente, com a presença do Doutor Curador;
4. Pela tomada de declarações do falido, por termo, na forma do artigo 34 da Lei de Falências, para o que deve designar-se data em 24 horas e providenciar-se a intimação.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 1997.

NILSON MIZUTA
Juiz de Direito

Certifico que recebi estes autos noje
..... horas.

Curitiba, 22 de 12 de 1997

Regina Estela Pereira Plasecki
Escriva